



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1955 (ORDINÁRIA) DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

III. Discussão e aprovação da ata da sessão plenária nº 1954 (ordinária) de 23 de agosto de 2012.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1954

CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Plenário **Relator:**

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1954 (Ordinária) de 23 de agosto de 2012.

VI. Ordem do Dia.

Item 1. Julgamento dos Processos constantes da Pauta.

Item 1.1 – Processos de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: E-116-2009 e V2 **Interessado:**

Assunto: Infração ao código de ética profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta:

Origem: CEEE **Relator:** Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS:

VOTO:

VISTA: José Elias Laier



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processos de Ordem “A”

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: A-498-2009

Interessado: Paulo Roberto Gonçalves

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta:2-Não aprovar

Origem: CEEE

Relator: José Roberto Vieira Lins

CONSIDERANDOS: que o profissional Técnico em Eletrotécnica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito dos respectivos limites de sua formação solicita CAT referente a responsabilidade principal pelas atividades de: “instalação de transformador de 75KVA, substituição de postes, cruzetas e para-raios na fazenda Campo Alegre”; considerando que o atestado fornecido pela contratante informa que os serviços executados foram: “a execução de obras e serviços de instalação de transformador de 75 KVA, substituição de postes, troca de cruzetas e para-raios”; considerando divergências observadas nas datas da efetiva participação do profissional e das atividades técnicas desenvolvidas, o profissional foi notificado a apresentar nova documentação; considerando que não houve atendimento e o processo foi arquivado na UGI de origem; considerando que o interessado apresentou novo requerimento de CAT pelas atividades de; “execução de instalação de um transformador de 45 KVA, substituição de postes e para-raios”; considerando que a UGI de origem expediu a CAT nº MCA-00005 “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que a CEEE não referendou ambas as CATs e, após análise do processo, determinou o recolhimento da CAT nº MCA-00005; considerando que o interessado procedeu a devolução do documento e interpôs recurso ao Plenário deste Regional solicitando reforma da decisão supra, alegando que as atividades desenvolvidas encontram-se amparadas no limite de suas atribuições profissionais (800 KVA) e quando da realização dos serviços toda a rede estava sem energia elétrica, sendo que o desligamento e religamento foram efetuados pela concessionária local – CPFL; considerando análise do Conselheiro relator no âmbito da CEEE;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela não emissão da Certidão de Acervo Técnico solicitada pelo Técnico em Eletrotécnica Paulo Roberto Gonçalves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.3 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-583-2012

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação ao Diploma de Mérito e inscrição no Livro do Mérito Paulista

CAPUT: ATO 74 - CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata da indicação para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2012, encaminhado pela Comissão do Mérito nos termos do Ato nº 74 do Crea-SP e do artigo 157 do Regimento, por meio das Deliberações CM/SP nº17/2012 a nº28/2012, aprovando as indicações oriundas das Câmaras Especializadas: CEEC – Engenheiro Civil Marcos Antônio Ferrazzo – Diploma de Mérito do Crea-SP e o Engenheiro Civil Celso Luís Rodrigues - Livro do Mérito do Crea-SP; CEEE - Engenheiro Eletricista José Roberto Cardoso - Diploma de Mérito do Crea-SP e Engenheiro Eletricista Carlos Roberto Tamburi Piovesani - Livro do Mérito do Crea-SP; CEEMM - Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste - Diploma de Mérito do Crea-SP e Engenheiro Eletricista (com habilitação em engenharia aeronáutica) Romeu Corsini - Livro do Mérito do Crea-SP; CEEQ - Engenheiro Químico Elias Basile Tambourgi - Diploma de Mérito do Crea-SP; CAGE - Engenheiro de Minas Ayrton Sintoni - Diploma de Mérito do Crea-SP e Geólogo Aldo da Cunha Rebouças - Livro do Mérito do Crea-SP; CEEA - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP - Diploma de Mérito do Crea-SP; CEA - Engenheiro Agrônomo Luís Carlos Beduschi - Diploma de Mérito do Crea-SP e Engenheiro Agrônomo Fernando Teixeira Torres - Livro do Mérito do Crea-SP

VOTO: aprovar as Deliberações CM/SP nº17/2012 a nº28/2018, concedendo aos profissionais Engenheiro Civil Marcos Antônio Ferrazzo, Engenheiro Eletricista José Roberto Cardoso, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, Engenheiro Químico Elias Basile Tambourgi, Engenheiro de Minas Ayrton Sintoni, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP e Engenheiro Agrônomo Luís Carlos Beduschi o Diploma de Mérito do Crea-SP e a inscrição dos profissionais Engenheiro Civil Celso Luís Rodrigues, Engenheiro Eletricista Carlos Roberto Tamburi Piovesani, Engenheiro Eletricista Romeu Corsini, Geólogo Aldo da Cunha Rebouças e Engenheiro Agrônomo Fernando Teixeira Torres no Livro do Mérito do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:C-370-2011 P4 **Interessado:** Crea-SP

Assunto: processo WEC 2011

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XLI

Proposta:3-Providências

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-557-2008 **Interessado:** Crea-SP

Assunto: Procedimentos – Definição de prazos e penalidades cabíveis para tramitação de processos, sua análise e encaminhamento

CAPUT: REGIMENTO - art. 144 - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: CLN **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da definição de prazos e penalidades cabíveis para tramitação de processos, sua análise e encaminhamento; considerando que dentre as atribuições regimentais dos Conselheiros compete relatar os processos que lhes tenham sido distribuídos pelo Presidente ou Coordenadores de Câmaras Especializadas ou Coordenadores de Comissões; considerando que os Conselheiros têm prazo para relatar processos que lhes forem encaminhados, todavia, que esses prazos não têm sido observados, provocando sucessivos atrasos na tramitação dos processos, inclusive cancelamentos; considerando a necessidade de adoção de medidas que agilizem a tramitação dos processos, e que o não atendimento de prazo estabelecido, enseja a abertura de processo para apuração de falta ética; considerando Deliberação CLN/SP nº 09/2012, que aprova proposta de Instrução que dispõe sobre a definição de prazos e penalidades cabíveis para tramitação de processos, sua análise e encaminhamento aos Conselheiros;

(VIDE ANEXO)

VOTO: aprovar a deliberação CLN/SP nº 09/2012, nos termos do artigo 144 inciso I do Regimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-636-2011 e **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e V2
Agrônomos da Região de Dracena

Assunto: Registro para fins de representação no plenário do Crea-SP

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 11 - § 2º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação de registro da entidade de classe denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena para fins de representação no plenário do Crea-SP; considerando que o Departamento de Relações Institucionais procedeu a análise do requerimento da associação e concluiu que a entidade de classe atende aos requisitos para o requerimento do registro no Crea-SP; considerando que o processo foi analisado pelas Câmaras Especializadas do Crea-SP, que decidiram aprovar o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

VOTO: aprovar o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, para fins de representação no plenário do Crea-SP, uma vez atendido o disposto na Resolução nº 1.018/06 do Confea.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-864-2010 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.027/10

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 132/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, no valor de R\$ 17.628,97 (dezessete mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 132/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 17.628,97 (dezessete mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:C-893-2010 **Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 133/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC, no valor de R\$ 0,00 (zero) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 133/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 0,00 (zero) apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis - ABENC referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-903-2010 **Interessado:** Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 134/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE, no valor de R\$ 41.867,04 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 134/2012, aprovando a Prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Contas no valor de R\$ 41.867,04 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-907-2010 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 135/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro, no valor de R\$ 6.568,10 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 135/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 6.568,10 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-952-2010 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 136/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, no valor de R\$ 47.395,61 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 136/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 47.395,61 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-958-2010 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 137/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, no valor de R\$ 34.313,28 (trinta e quatro mil, trezentos e treze reais e vinte e oito centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 137/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 34.313,28 (trinta e quatro mil, trezentos e treze reais e vinte e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-970-2010 V3 **Interessado:** Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 138/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, no valor de R\$ 846.031,11 (oitocentos e quarenta e seis mil, trinta e um reais e onze centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 138/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 846.031,11 (oitocentos e quarenta e seis mil, trinta e um reais e onze centavos) apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-973-2010 **Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 139/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, no valor de R\$ 18.137,41 (dezoito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 139/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 18.137,41 (dezoito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-980-2010 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 140/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, no valor de R\$ 48.839,41 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 140/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 48.839,41 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-982-2010 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 141/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, no valor de R\$ 11.308,00 (onze mil, trezentos e oito reais) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 141/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 11.308,00 (onze mil, trezentos e oito reais) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-866-2010 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 145/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, no valor de R\$ 44.281,33 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) referente ao exercício de 2011,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 145/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 44.281,33 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-943-2010 **Interessado:** Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto:Convênio

CAPUT:RES 1.027/10

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 146/2012, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme Prestação de Contas apresentada pela Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos, no valor de R\$ 11.633,24 (onze mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) referente ao exercício de 2011,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 146/2012, aprovando a Prestação de Contas no valor de R\$ 11.633,24 (onze mil, seiscientos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) apresentada pela Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2011 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.027/10 do Confea.

Item 1.4 – Processos de Ordem “E”

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:E-58-2009 **Interessado:**

Assunto:Infração ao código de ética profissional

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta:

Origem: CEEC **Relator:** Henrique Monteiro Alves

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Item 1.5 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:F-4370-2010 **Interessado:** FGM Construções Ltda. ME

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco na empresa FGM Construções Ltda. ME (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "Exploração das atividades de construção de edifícios, casas residenciais, comerciais e industriais, escolas, consultórios e clínicas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais ou quaisquer outras destinações para uso agropecuário, esportivos, igrejas ou outras construções com fins religiosos; comércio varejista de materiais de construção em geral, sem especialização especificamente para utilização das construções contratadas, comércio varejista de materiais elétricos, eletrônicos e de informática"; considerando que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encontra-se anotado também pela empresa Construtora Matão Ltda. (sócio), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho Gerson de Marco na empresa FGM Construções Ltda. ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:F-1944-2011

Interessado: Construtora Mendonça Ltda. ME

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Mauro Montenegro na Construtora Mendonça Ltda. ME (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "construção de prédios industriais, comerciais e residenciais, prestação de serviços de terraplanagem, engenharia e projetos relacionados, obras e fundações e, a locação de máquinas e equipamentos relacionados à construção civil"; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa MM Serviços de Engenharia S/S Ltda. (sócio), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Mauro Montenegro na Construtora Mendonça Ltda. ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:F-108-1988 P1

Interessado: M D R – Construtora e Pavimentação Ltda.

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da revalidação da dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil Hernandes José da Silva na empresa M D R – Construtora e Pavimentação Ltda. (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "Terraplanagem em geral, obras de arte, pavimentação em geral, galerias de águas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pluviais em geral, canalizações em galerias pré-moldadas e moldadas no local, execução de viadutos, pontes e passarelas, metálicas e/ou de concreto em geral, suas reformas e conservações, execução de guias, sarjetas e sarjetões em geral, execução de redes de esgoto e ligações domiciliares de água, fresagem de pavimento em geral, prestação de serviços de construção civil em geral, tudo com o fornecimento ou não de material próprio ou de terceiros e de mão de obra, urbanismo e paisagismo em geral, incorporações e comércio”; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa C T P Construtora Ltda. (empregado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Hernandes José da Silva na empresa M D R – Construtora e Pavimentação Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer as atividades de seu objetivo social, na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:F-3570-2009 **Interessado:** Agora Comércio e Prestação de Serviços Ltda.

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil Renato Bartholomeu da Silva e Oliveira na empresa Agora Comércio e Prestação de Serviços Ltda. (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de materiais elétricos para construção, manutenção e reparação predial, prestação de serviços em construção civil”; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Engerclima Comércio e Serviços de Obras Civis, Elétricas e Ar Condicionado Ltda. (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Renato Bartholomeu da Silva e Oliveira na empresa Agora Comércio e Prestação de Serviços Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:F-4487-2011

Interessado: Valdir dos Reis Assunção - ME

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil Walcyr Tedeschi Júnior na empresa Valdir dos Reis Assunção - ME (contratado); considerando que o objetivo social da interessada é: "construção, com aplicação de material de construção"; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Trevo Estruturas Metálicas Ltda. - ME. (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Walcyr Tedeschi Júnior na empresa Valdir dos Reis Assunção - ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:F-1657-2012

Interessado: Márcio Bispo Berlofa ME.

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric. Juarez Ferreira Sobrinho na empresa Márcio Bispo Berlofa ME, que tem como objetivo social: "Instalação e manutenção elétrica"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Trópico Construtora e Incorporadora Ltda. (empregado) e Montengel Engenharia e Comércio Ltda. (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Juarez Ferreira Sobrinho na empresa Márcio Bispo Berlofa ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:F-3995-2008 P1 **Interessado:** Cochar Eventos e Locações Ltda. ME

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Tec. Eletrotec. Reinaldo José dos Santos Ribeiro na empresa Cochar Eventos e Locações Ltda. ME, que tem como objetivo social: “locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, geradores, de efeitos especiais, produções culturais e artísticas, organização de festas e eventos em geral e comércio de produtos congêneres”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Ivan Cláudio Gouvea Araraquara – ME (contratado) e C. S. I. Som e Iluminação Ltda. ME (contratado); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou a anotação do profissional na empresa Cochar Eventos e Locações Ltda. ME para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área técnica em eletrotécnica; e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Reinaldo José dos Santos Ribeiro na empresa Cochar Eventos e Locações Ltda. ME, em função das atribuições do responsável técnico indicado, com prazo de revisão de 01 (um) ano .

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:F-3457-2010 **Interessado:** Wavetek Technologies Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos e Ópticos Ltda.

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Ronaldo Perfeito Alonso

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric. José Eliseu Benigno Ramos, na empresa Wavetek Technologies Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos e Ópticos Ltda., que tem como objetivo social: “exploração do ramo de indústria, comércio, importação, exportação e manutenção de produtos médicos e ópticos”; considerando que de acordo com o cartão CNPJ a interessada desenvolve atividades de: “fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(principal) e “fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório” (secundárias); considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Marco Antônio Mazari – ME (contratado) e Kondortech Equipamentos Odontológicos Ltda.(contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista José Eliseu Benigno Ramos na empresa Wavetek Technologies Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos e Ópticos Ltda. (sócio), sem prazo de revisão, restringindo as atividades da empresa exclusivamente para as áreas de engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:F-148/1978

Interessado: Mineração Siriema Ltda.

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Minas Carlos Eduardo Rocha Simões, na empresa Mineração Siriema Ltda., que tem como objetivo social: “realização, exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, com fins industriais ou comerciais”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Sociedade Extrativa Santa Fé Ltda. (contratado) e Aligra – Indústria e Comércio de Argila Ltda. (contratado), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela anotação da tripla responsabilidade do Engenheiro de Minas Carlos Eduardo Rocha Simões na empresa Mineração Siriema Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:F-20016-2004 **Interessado:** Água Mineral Hylem Produção Comercialização Ltda.

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Celso de Almeida Bairão

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica da profissional Geól. Damaris Miyashiro Kumaiama na empresa Água Mineral Hylem Produção Comercialização Ltda. (contratada); considerando que o objetivo social da interessada é: "pesquisar, lavrar e comercializar água mineral no território nacional"; considerando que a profissional encontra-se anotada também pela Empresa de Mineração Gomieri Ltda. (contratada), e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica da Geóloga Damaris Miyashiro Kumaiama na empresa Água Mineral Hylem Produção Comercialização Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

Item 1.6 – Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:PR-767-2011 **Interessado:** Paloma Aparecida Natalina Orrú

Assunto:Anotação em carteira

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEA e CEEA

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de Certidão de Inteiro Teor requerida pela Eng. Agr. Paloma Aparecida Natalina Orrú, para execução de atividades de georreferenciamento, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do §4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na Decisão PL-1347/08, do Confea; considerando que a interessada realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - *Lato sensu*, no período de 16/04/2010 a 29/01/2011, com carga horária de 480 horas, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando que a profissional realizou o curso na vigência da Resolução 1010/05, do Confea, e que o artigo 4º desta Resolução dispõe: “para os graduados de nível superior, estão previstos acréscimos de atribuições à partir da pós-graduação, ou seja,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

graduados de nível superior portadores de certificados de cursos sensu lato ou sensu stricto regulares"; considerando que a Instituição de ensino e seu curso encontram-se devidamente cadastrados à luz do Anexo III da Resolução 1010/05, do Confea; considerando as manifestações favoráveis das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia quanto à anotação de título e concessão de atribuições para as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais à interessada, com a expedição da respectiva Certidão,

VOTO: aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, concedendo à Eng. Agr. Paloma Aparecida Natalina Orrú as atribuições profissionais para exercer as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedindo-se a respectiva Certidão.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:PR-168-2012

Interessado: Paulo Roberto Albertoni Júnior

Assunto:Anotação em carteira

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:2-Não deferir

Origem: CEEC e CEEA

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Amb. Paulo Roberto Albertoni Júnior, para execução de atividades de georreferenciamento, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do §4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado realizou o Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental no período de 17/01/2009 a 26/06/2010, com carga horária de 416 horas, pela Universidade Federal de São Carlos; considerando os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do anexo III da Resolução nº 1010/05, do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução 2522/11, do Crea-SP; considerando que para profissionais de outras modalidades, que não abrangidas pela Engenharia de Agrimensura e Engenharia Cartográfica, a atividade de georreferenciamento é um acréscimo de atribuições; considerando que o georreferenciamento não se trata de mera técnica de demarcação, trata-se sim de um conjunto de disciplinas que envolvem conhecimentos técnicos de Geodésia, Cartografia e Topografia e também conhecimentos jurídicos, principalmente no que tange ao Direito Agrário Brasileiro, sendo, na realidade um levantamento técnico-jurídico, o qual serve para ambas as instituições (cadastro e registro) e que também tem por escopo, possibilitar uma exata coincidência dos elementos físicos do imóvel com os assentos registrais, alcançando a segurança jurídica almejada; considerando as manifestações das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil pelo indeferimento do pleito quanto à concessão de atribuições para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais ao interessado; considerando a possibilidade de anotação do curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental, com o título de especialista em Geoprocessamento Ambiental

VOTO: aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, não concedendo ao Eng. Amb. Paulo Roberto Albertoni Júnior as atribuições profissionais para exercer as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, porém podendo ser procedida a anotação em carteira do curso de Geoprocessamento Ambiental, com o título de especialista em Geoprocessamento Ambiental, sem acréscimo de atribuições.

Item 1.7 – Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:R-11-2011

Interessado: Sônia Ticianeli Mucciolo

Assunto:Anotação em carteira

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Ferreira

CONSIDERANDOS: que a profissional Eng. Civil Sônia Ticianeli Mucciolo, de nacionalidade brasileira, registrada neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, solicita anotação em carteira relativa ao Curso de Mestre em Ciências da Engenharia Ambiental, concluído no período de 1998/1999, na “Facoltà di Engegneria del Politecnico di Torino” – Itália; considerando que o processo de equivalência do seu diploma no Brasil foi realizado pela USP – Universidade de São Paulo que apostilou o certificado com o título de Mestre em Ciências de Engenharia Ambiental; considerando que a carga horária do curso de 921 horas atende o disposto da Instrução 2178/92 e Ato 47/86, ambos do Crea-SP; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável à anotação em carteira do título de Mestre em Ciências da Engenharia Ambiental, sem acréscimo de atribuições;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pelo deferimento da anotação em carteira do título de Mestre em Ciências da Engenharia Ambiental, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.8 – Processos de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:SF-372-2006

Interessado: Mauro de Oliveira Neto

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gumercindo Ferreira da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo originou-se através de denúncia da Prefeitura de Jundiaí em razão de projeto de regularização protocolado pelo Técnico em Edificações Mauro de Oliveira Neto, com área total de 189,50 m²; considerando ART nº 0646383 emitida pelo interessado comprovando a realização do serviço, porém informando apenas a descrição de áreas complementares, o que resultou em valor inferior à área total de projeto; considerando o memorial descritivo e declaração do interessado, comprovando a realização do serviço; considerando que em 23/05/2007, a CEEC aprovou a autuação do profissional por exorbitância de atribuições, sendo autuado em 20/07/2007 por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, através do ANI nº 640.712; considerando a defesa do interessado, onde o mesmo reconhece o limite de 80 m² conforme o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e informa os valores da obra como os mesmos descritos na ART e diferente do projeto já citado; considerando que a CEEC manteve o ANI; considerando que em seu recurso o interessado não apresentou fato novo que pudesse alterar a decisão da câmara especializada;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 640.712.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:SF-4370-2005

Interessado: MSA Kosmetic Indústria e Comércio Ltda.
EPP

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Ivanete Marchiorato

CONSIDERANDOS: que o objetivo social da empresa é: “indústria e comércio de produtos de perfumaria e cosméticos”; considerando que a interessada desenvolve atividades de: “misturas de matérias prima em misturadores, adicionando água, corante e essências, tanto para condicionadores, shampoos e creme para cabelos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mistura de matéria prima com adição de essência (somente) para reparadores de pontas”; considerando que, apesar de notificada a efetuar seu registro neste Conselho não regularizou sua situação, sendo autuada (ANI nº 630.154) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada solicitou cancelamento do ANI, alegando que encontra-se registrada no Conselho Regional de Química, por ser esta autarquia competente para fiscalizar as atividades de “indústria, comércio e exportação de produtos de higiene, cosméticos, perfumes e similares” desenvolvidas pela empresa; considerando que a CEEQ manifestou-se pelo não acolhimento da defesa apresentada, mantendo-se o ANI e a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; considerando recurso protocolado ao Plenário, solicitando cancelamento do ANI, apresentando trechos de decisões proferidas pelo Poder Judiciário sobre o registro de empresas no Crea-SP; considerando que tais decisões referem-se a empresas com objetivo social diverso da interessada; considerando que não foi apresentado fato novo que possa alterar a tramitação do presente processo;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pela relatora que conclui pela manutenção do ANI nº 630.154 e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Química como responsável técnico.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:SF-784-2009

Interessado: Sposito Manutenção Mecânica Ltda. ME

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cláudio Luís Arena

CONSIDERANDOS: que o objetivo social da interessada é a “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos” e que a empresa também desenvolve atividades de manutenção de silos e caldeiras e reforma de estruturas metálicas, sem possuir registro no Crea-SP; considerando que a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 através do ANI nº 694.734; considerando que a CEEMM decidiu pela manutenção do ANI; considerando que a empresa apresentou recurso ao Plenário deste Conselho solicitando o cancelamento da multa, informando que encontrava-se devidamente registrada; considerando que a autuada trata-se da empresa Sposito Manutenção Mecânica Ltda. ME (CNPJ-07018656/0001-80), e a manifestação foi apresentada em nome de Sposito Manutenção Mecânica Ltda. (CNPJ-10549642/0001-57); considerando que, em pesquisa por CNPJ ao sistema interno do Crea-SP constatou-se a existência de duas empresas distintas, Sposito Manutenção Mecânica Ltda. e Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., ambas devidamente registradas neste Conselho, com responsável técnico referendado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEMM; considerando que a regularização da empresa foi efetuada após a lavratura do ANI,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 694.734.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:SF-1380-2010

Interessado: Destilaria Pyles Ltda.

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que o objetivo social da empresa é: “a fabricação e comercialização de álcool e seus derivados e fabricação, comercialização e desidratação de aguardente”; considerando que o presente processo foi iniciado com cópias do processo F-3586/2008, tratando-se de solicitação de registro da interessada, com a indicação do Eng. Mec. Milton Pamplona Pyles, sócio proprietário, como responsável técnico; considerando que a CEEMM indeferiu a anotação do profissional indicado como responsável técnico da interessada, uma vez que não possuía atribuições para responsabilizar-se pelas atividades técnicas da empresa; considerando que o processo F-3586/2008 foi apreciado pela CEEQ que decidiu pela notificação da exigência de registro neste Conselho com indicação de responsável técnico habilitado na área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos; considerando que apesar de notificada a efetuar seu registro no Conselho, não regularizou a sua situação sendo atuada (ANI nº 408.052) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada apresentou defesa informando estar registrada no CRQ-IV Região, alegando ser empresa de atividade básica da Química e, desta feita, apresentando como seu Responsável Técnico a Sra. Thaise Cristina Hespanhol Parrilha, Bacharel em Química; considerando que a CEEQ manifestou-se pela manutenção do ANI e pelo registro da empresa neste Conselho; considerando que em recurso ao Plenário, a interessada declarou já estar registrada no Conselho Regional de Química IV Região, não sendo exigível um segundo registro conforme Lei nº 6839/80; considerando que a atividade básica da pessoa jurídica é fabricação e comercialização de álcool e seus derivados e fabricação, comercialização e desidratação de aguardente; considerando que à vista das legislações e demais dispositivos regulamentares de ambos os Conselhos, vê-se que a matéria possibilita interpretação antagônica, podendo ser a interessada da área de Química, por outro lado podendo ser da área da Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, não obstante podendo ser também enquadrada como Indústria de Agricultura (item 1 - subitem 01.01 da Resolução nº 417/98, do Confea); considerando que não se trata em requerer registro em mais de um Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e sim no Conselho onde se inclui a atividade industrial da interessada, a saber, no Crea-SP; considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia e dispõe em seu artigo 5º que: Compete ao Engenheiro Agrônomo: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a... alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 408.052 e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com base na Resolução nº 417/98 do Confea e que estes autos sejam submetidos à apreciação da Câmara Especializada de Agronomia, para conhecimento e parecer sobre a caracterização da interessada, conforme a citada Resolução e a indicação de responsável técnico.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:SF-1396-2010

Interessado: Extintores Itapaga Comércio e Serviços Ltda.

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Mauro José Lourenço

CONSIDERANDOS: que o objetivo social da empresa é: “comércio e manutenção de extintores e equipamentos de segurança em geral”; considerando que a empresa foi notificada a efetuar seu registro neste Conselho sob pena de autuação e não havendo o atendimento, foi autuada conforme ANI nº 112/2011-A1; considerando que a CEEMM manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com indicação de profissional legalmente habilitado, mantendo-se o respectivo ANI; considerando que a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Regional, solicitando cancelamento do ANI alegando, equivocadamente, que a atividade de manutenção de extintores, regulada pelo INMETRO, não requer acompanhamento técnico, requerendo a inexigibilidade de contratação de responsável técnico; considerando a Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Resolução nº 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; considerando Decisões Plenárias do Confea, tratando de casos análogos: PL-0269/2005, PL-0299/2000, PL-0301/2006 e PL-0090/1997, cujo texto dispõe “...autuada pelo CREA-MS por desenvolver atividades pertinentes a área de Engenharia Mecânica, sem possuir registro no respectivo Regional; considerando que a empresa vinha executando atividades de manutenção em equipamento de prevenção contra incêndio e sinistro, efetuando, ainda, carga, recarga e testes hidrostáticos em extintores; considerando que as atividades supracitadas estão diretamente circunscritas ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, estando a empresa obrigada a efetuar seu registro no respectivo Conselho Regional, antes do início de suas atividades, conforme o disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194/66...DECIDIU pela manutenção da autuação e respectiva multa...”;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 112/2011-A1 e o registro da empresa neste Conselho.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:SF-228-2011

Interessado: Q I lwata - ME

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que de acordo com o cartão CNPJ, a empresa desenvolve as seguintes atividades econômicas: “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” (principal), e “obras de terraplenagem, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas e atividades de apoio à extração de minerais não metálicos” (secundárias); considerando que a empresa foi notificada, porém não efetuou seu registro neste Conselho, sendo autuada conforme ANI nº 40/2011-A1; considerando que o processo foi encaminhado para análise da CEEC, que manifestou-se pela manutenção do ANI; considerando recurso apresentado ao Plenário deste Regional, solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, alegando que em razão da Lei nº 5194/66 e das atividades desenvolvidas a empresa não se obrigaria a efetuar seu registro neste Conselho; considerando que a atividade econômica principal da empresa, está relacionada no item 00.02 do artigo 1º da Resolução 417/98 do Confea (indústria de extração de minerais não metálicos); considerando a Decisão Normativa nº 14/84 do Confea que dispõe: “A execução da lavra será objeto de ART que será efetivada no Crea do local da lavra, exigindo-se os registros da empresa de mineração concessionária da lavra e do profissional RT”;

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pela relatora que conclui pela manutenção do ANI nº 40/2011-A1 e obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado (no caso, engenheiro de minas) para responsável técnico e com a recomendação que seja inserido na programação de fiscalização do Crea-SP a fim de que se verifique se a empresa é detentora de título autorizativo para lavar a substância areia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:SF-1802-2010

Interessado: Luiz Antônio Ferreira Gussen

Assunto:Infração

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Cláudio Luís Arena

CONSIDERANDOS: que o processo foi iniciado por meio de procedimentos administrativos adotados junto ao processo F-1254/2010, no qual o Engenheiro Eletricista (creasp nº 0600649479) ao tornar-se parte na sociedade da Directlight, Indústria e Comércio de Produtos Eletroluminescentes Ltda. – ME, assumiu também a responsabilidade técnica pelas atividades da empresa; considerando que ao ser verificado que o mesmo encontrava-se com o registro cancelado por força do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, o interessado foi notificado, porém não regularizou sua situação, sendo autuado (ANI nº 691.128), por estar desenvolvendo atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, estando com seu registro cancelado junto a este Conselho; considerando a não regularização por parte do profissional, o processo foi encaminhado a CEEE que decidiu pela manutenção do ANI; considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário deste Regional, solicitando cancelamento do ANI informando que não exerce a função de engenheiro há muitos anos, figurando como empresário na sociedade, razão esta que o levou a requerer alteração do contrato social, conforme última alteração do documento apresentada; considerando que em pesquisa ao Sistema Bull verificou-se que a empresa Directlight, Indústria e Comércio de Produtos Eletroluminescentes Ltda. – ME, encontra-se devidamente registrada, tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Luís Fernando Bettio Galli,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 691.128

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:SF-54139-1997

Interessado: Cerâmica Artística Alvorada Ltda. ME

Assunto: Prescrição

CAPUT:LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º

Proposta:1- Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a empresa foi autuada em 22/09/2004 por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (ANI nº694.649), por desenvolver atividade de industrialização, comercialização de materiais cerâmicos e produção de louças e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

porcelanas; considerando que em 20/09/2004, portanto, em data anterior à autuação, foi publicada a Decisão Normativa nº 74/2004, do Confea, que dispõe que as pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que em 17/02/2005 a Câmara Especializada de Engenharia Química aprovou a manutenção do ANI, não obstante o relator do processo na câmara haver considerado que a interessada havia infringido o art. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a apresentação de recurso ao Plenário deste Regional, o processo foi encaminhado em 16/03/2005 para análise de conselheiro relator Eng. Quim. Luiz Alberto Jermolovicius que restituiu o processo em 30/11/2006 com solicitação de diligência; considerando que o processo foi recebido pela Seccional de São Carlos em 05/12/2006 que o redirecionou à Seccional Descalvado para efetuar a diligência requerida, o que se deu em 07/03/2007; considerando que após a diligência, o processo foi encaminhado em 21/03/2007, equivocadamente, à CEEQ pelas Seccionais Descalvado e São Carlos, não obstante o processo se encontrar em instância de Plenário tramitação esta que fora retificada pelo GEAT/SUPTEC com o encaminhamento do processo ao Conselheiro Eng. Oper. Mec. Maq. Januário Garcia, para examinar o recurso interposto pela interessada; considerando que o processo encaminhado em 01/08/2007 para análise do Conselheiro Eng. Oper. Mec. Maq. Januário Garcia foi restituído em 26/06/2012 sem relato; considerando a Lei Federal nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: *“Art. 1º, § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”*; considerando que a Decisão da CEEQ pela manutenção do ANI ocorreu em 17 de fevereiro de 2005, data em que se iniciou novo prazo para prescrição e passados mais de 5 anos, a infração não foi julgada, tendo permanecido o processo, inclusive, pendente de movimentação de 1º de agosto de 2007 a 26 de julho de 2012, quando esteve em posse de Conselheiro Relator; considerando que, em face da natureza da autuação, objeto do presente processo, o poder de fiscalização do Crea não prescreve, devendo a ação de verificar se a empresa continua ativa e desenvolvendo atividades técnicas sob fiscalização do Conselho sem o devido registro, adotando-se os procedimentos vigentes e constantes da Resolução nº 1.008 de 2004 do Confea; considerando que conforme entendimento constante da Decisão Normativa nº 74/2004, a autuação que trata este processo deveria ser enquadrada no artigo 59 da Lei 5.194/66, o que se depreende que o ANI lavrado é nulo em face da capitulação consignada estar em desacordo com a legislação vigente;

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº694.649 e arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, dando-se ciência desta decisão à interessada.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:SF-105185-2003

Interessado: Consuelo Carletto

Assunto: Prescrição

CAPUT:LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º

Proposta:1- Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77 contra a Arq. Consuelo Carletto, autuada em 18/07/2005 (ANI nº 0233963) por falta de ART relativa ao projeto da obra por ela executada, uma vez que apresentou somente a ART de construção (execução); considerando que, em 30/08/2007, a CEARQ manteve a multa à revelia da autuada; considerando a apresentação de recurso ao Plenário deste Regional, o processo foi encaminhado em 12/05/2008 para análise do conselheiro relator Eng. Oper. Mec. Maq. Januário Garcia que restituiu os autos em 26/07/2012, propondo o acolhimento do recurso e o consequente cancelamento do ANI; considerando a Lei Federal nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: “Art. 1º, § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando que a Decisão da CEARQ pela manutenção do ANI ocorreu em 30/08/2007, data em que se iniciou novo prazo para prescrição e passados mais de 5 anos, a infração não foi julgada, tendo permanecido o processo, inclusive, pendente de movimentação entre 12/05/2008 a 26/07/2012, quando esteve em posse de Conselheiro Relator; considerando que o presente processo ficou paralisado por mais de três anos, sem despacho ou julgamento, enquadrando-se no dispositivo legal acima, o que acaba por tornar o ANI nº 0233963 sem efeito;

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º parágrafo 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 0233963 e arquivamento do processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, dando-se ciência desta decisão à interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:SF-1737-2006

Interessado: Entegral Terraplenagem Ltda.

Assunto: Prescrição

CAPUT:LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º

Proposta:1- Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o presente processo trata da infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77 contra a empresa Entegral Terraplenagem Ltda., autuada, em 14/07/2006 (ANI nº 0236354) por falta de ART relativa aos serviços técnicos de execução de drenagem e canalização prestados em obra de propriedade da Hiperplan Construtora Ltda, no município de Franca; considerando que, em 23/05/2007, a CEEC manteve a multa à revelia da autuada; considerando a apresentação de recurso ao Plenário deste Regional, o processo foi encaminhado em 12/05/2008 para análise do conselheiro relator Eng. Oper. Mec. Maq. Januário Garcia que restituiu os autos em 26/07/2012, propondo o acolhimento do recurso e o conseqüente cancelamento do ANI, por haver sido alcançado o objetivo da fiscalização, ou seja, o recolhimento da ART objeto da obra em questão; considerando a Lei Federal nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: “Art. 1º, § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando que a Decisão da CEEC pela manutenção do ANI ocorreu em 23/05/2007, data em que se iniciou novo prazo para prescrição e passados mais de 5 anos, a infração não foi julgada, tendo permanecido o processo, inclusive, pendente de movimentação no período de 12/05/2008 a 26/07/2012, quando esteve em posse de Conselheiro Relator; considerando que o presente processo ficou paralisado por mais de três anos, sem despacho ou julgamento, enquadrando-se no dispositivo legal acima, o que acaba por tornar o ANI nº 0236354 sem efeito;

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º § 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 0236354 e arquivamento do processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, dando-se ciência desta decisão à interessada.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:SF-30209-2001

Interessado: ESL – Montagens Ltda. - ME

Assunto: Prescrição

CAPUT:LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1- Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a empresa foi autuada em 30/12/2002 por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (ANI nº0181780), por desenvolver atividade de montagem de estruturas metálicas e, apesar de notificada, não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que em 05/06/2003 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM aprovou a manutenção do ANI; considerando a apresentação de recurso ao Plenário deste Regional, o processo foi encaminhado em 26/11/2003 para análise do conselheiro relator Eng. Oper. Mec. Maq. Januário Garcia que o restituiu em 19/01/2004 com requerimento de diligência, a qual foi concluída em 07/05/2004, com a restituição dos autos à Seção de Suporte aos Conselheiros visando o reencaminhamento ao Conselheiro para conclusão do relato; considerando que em 26/07/2012 o processo foi devolvido sem relato pelo Conselheiro; considerando a Lei Federal nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: “Art. 1º, § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando que a Decisão da CEEMM pela manutenção do ANI ocorreu em 05/06/2003, data em que se iniciou novo prazo para prescrição e passados mais de 5 anos, a infração não foi julgada, tendo permanecido o processo, inclusive, pendente de movimentação de 21/05/2004 a 26/07/2012, quando esteve em posse de Conselheiro Relator; considerando que o presente processo ficou paralisado por mais de três anos, sem despacho ou julgamento, enquadrando-se no dispositivo legal acima, o que acaba por tornar o ANI nº 0181780 sem efeito; considerando que, em face da natureza da autuação, objeto do presente processo, o poder de fiscalização do Crea não prescreve, devendo a ação de verificar se a empresa continua ativa e desenvolvendo atividades técnicas sob fiscalização do Conselho sem o devido registro prospera, adotando-se os procedimentos vigentes e constantes da Resolução nº 1.008 de 2004 do Confea,

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 0181780 e arquivamento do processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, dando-se ciência desta decisão à interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2 – Balancete do Crea-SP

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:C-180-2012

Interessado: Crea-SP

Assunto:Balancete do Crea-SP 2012

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta:1- Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio das Deliberações CPOTC/SP nº 131/2012 e nº 143/2012, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referente aos meses de maio e junho de 2012, respectivamente, considerou cumpridos os requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP;

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes dos meses de maio e junho de 2012 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberações CPOTC/SP nº 131 e 143/2012.

Item 3 – Previsão Orçamentária da Mútua

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:C-174-2012

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto:Previsão Orçamentária Para o Exercício de 2013

CAPUT:RES 1.020/06 - art. 15 - § único

Proposta:1- Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – CPOTC, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 144/2012 apreciou e aprovou a Previsão Orçamentária para o exercício de 2013 da Mútua –Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 144/2012, aprovando a Previsão Orçamentária para o exercício de 2013 da Mútua –Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Item 4 – Prestação de Contas - Mútua

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:C-174-2012 **Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto:Prestação de Contas

CAPUT:RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta:1-Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº142/2012, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referente à Prestação de Contas da Mútua - Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de julho de 2012, apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 142/2012 e referendar a Prestação de Contas da Mútua - Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de julho de 2012..

ANEXO – PAUTA Nº: 6

Processo C-557-2008

Proposta de Instrução que dispõe sobre a definição de prazos e penalidades cabíveis para tramitação de processos, sua análise e encaminhamento aos Conselheiros, aprovada pela CLN através da Deliberação CLN/SP nº 09/2012:

INSTRUÇÃO Nº

Dispõe sobre a definição de prazos e penalidades cabíveis para tramitação de processos, sua análise e encaminhamento aos Conselheiros.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Nomenomenomenomenomenome, no uso de suas atribuições, e

Considerando que dentre as atribuições regimentais dos Conselheiros compete relatar os processos que lhes tenham sido distribuídos pelo Presidente ou Coordenadores de Câmaras Especializadas ou Coordenadores de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Comissões;

Considerando que os Conselheiros têm prazo para relatar processos que lhes forem encaminhados;

Considerando, todavia, que esses prazos não têm sido observados, provocando sucessivos atrasos na tramitação dos processos, inclusive cancelamentos;

Considerando a necessidade de adoção de medidas que agilizem a tramitação dos processos nas fases anteriores e posteriores do relato dos Senhores Conselheiros, bem como da agilização dos mesmos, observadas às disposições específicas constantes do Regimento do CREA-SP;

Considerando que o não atendimento de prazo estabelecido, enseja a abertura de processo para apuração de falta ética;

DETERMINA:

Art. 1º - Os processos encaminhados aos Senhores Conselheiros para fins de relato, no âmbito do Plenário, das Câmaras Especializadas e das Comissões, sob a guarda do órgão administrativo competente da estrutura do CREA-SP, que não forem retirados dentro do prazo de trinta dias, deverão ser objeto de redistribuição.

Art. 2º - O levantamento por parte do órgão administrativo competente da estrutura do CREA-SP de relatório mensal a ser encaminhado ao Presidente, aos Coordenadores de Câmaras Especializadas e aos Coordenadores de Comissões, dos processos com carga para os Senhores Conselheiros, contendo as seguintes informações:

I - Número de processos recebidos para fins de entrega.

II - Número de processos retirados dentro do prazo de trinta dias.

III - Número de processos não retirados dentro do prazo trinta dias e devolvidos para fins de redistribuição.

IV - Número de processos relatados dentro do prazo regimental.

V - Número de processos em poder dentro do prazo regimental.

VI - Número de processos em poder fora do prazo regimental.

Art. 3º - A observância por parte de todos os funcionários de apoio à Presidência, das Coordenadorias de Câmaras Especializadas e das Coordenadorias das Comissões, dos artigos 201, 202, 203, 204 e 205 do Regimento do CREA-SP, os quais estipulam o prazo máximo de trinta dias para a apreciação dos processos devolvidos pelos relatores.

Art. 4º - Os Coordenadores das Câmaras Especializadas deverão receber, a cada reunião de Câmara, relação de processos que se encontram em mãos de Conselheiros por período superior a trinta dias para que promovam gestões junto aos mesmos, no sentido de observarem o prazo regimental de devoluções.

Art. 5º - Os Conselheiros que tiverem em seu poder, processos por prazo superior a trinta dias deverão receber ofício, assinado pelo Coordenador,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requerendo a devolução dos processos com o seu respectivo relato ou para redistribuição.

§1º O prazo de trinta dias será contado a partir da data do recebimento formal do processo pelo Conselheiro.

§2º A folha de assinatura do recebimento deve constar no processo.

Art. 6º - Os processos não devolvidos após a solicitação expressa do Coordenador serão relacionados e encaminhados à Presidência, com os nomes dos Conselheiros com os quais se encontrarem para a expedição de ofício, solicitando a sua pronta devolução e ensejando a abertura de processo de apuração de falta ética por descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício.

Art. 7º - Os Conselheiros designados para relatar processos com recurso ao Plenário deverão igualmente devolvê-los, relatados, no prazo máximo de trinta dias, após o qual serão cobrados através de ofício endereçado pela Presidência.

Parágrafo único. Os processos não devolvidos após a solicitação expressa da Presidência serão relacionados com os nomes dos Conselheiros com os quais se encontrarem visando a abertura de processo de apuração de falta ética por descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício.

Art. 8º - Mensalmente será levada ao conhecimento do Plenário a relação dos processos em poder de Conselheiros por prazo superior a trinta dias e cuja devolução tenha sido solicitada.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução nº 2078 e a Instrução nº 2248.

Art. 10 – A presente Instrução entra em vigor na data de sua assinatura.

São Paulo, xx de xxxxxxx de 20XX

Título e nome
Cargo

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.